



PROJETO DE LEI CM /53/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação/leito separado para as mães de natimorto, óbito fetal e que passam por processo de aborto espontâneo atendidas nas unidades das redes pública e privada de saúde do Município de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as unidades de saúde da rede pública e privada do Município de Ituiutaba oferecerem acomodações separadas para as mães de natimorto, óbito fetal e em aborto espontâneo, durante o período de internação ou atendimento pós-parto.

§ 1º A separação de que trata o *caput* deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal ou aborto espontâneo e estejam aguardando a retirada do feto ou a realização de procedimento de curetagem.

§ 2º As unidades de saúde citadas no *caput* deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal ou em processo de aborto espontâneo o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

§ 3º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal e em caso de aborto espontâneo deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 2º A separação de acomodações deverá ser respeitada em todas as fases do atendimento às mães, incluindo:

I - Internação hospitalar: Durante o período de internação das mães com diagnóstico de natimorto, óbito fetal ou aborto espontâneo, a acomodação será em local reservado para garantir o acolhimento, o respeito e o cuidado integral à mãe.

II - Atenção psicológica: A mãe deverá ser acompanhada por profissionais de saúde capacitados para atender às suas necessidades emocionais e psicológicas nesse momento delicado.

III - Cuidados pós-parto: Após o parto ou ocorrência do aborto espontâneo, a mãe deverá ser acomodada de forma que preserve sua privacidade e o ambiente de luto, de forma a evitar a exposição desnecessária e o contato com outras mães que tenham seus bebês nascidos vivos durante todo o tratamento necessário à sua plena recuperação.



Art. 4º As unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, deverão providenciar treinamentos e capacitações regulares para os profissionais de saúde, a fim de garantir um atendimento humanizado e sensível às necessidades das mães de natimorto, óbito fetal e em aborto espontâneo.

Art. 5º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade das unidades de saúde a que se refere o *caput* do artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba, 12 de maio de 2025.

**Joelma da Silva Almeida
Vereadora**



JUSTIFICATIVA

A proposta de lei visa estabelecer um direito fundamental para as mães que enfrentam a dolorosa experiência de perder um filho, seja por natimorto, óbito fetal ou aborto espontâneo. Esses eventos, de grande impacto físico e emocional, exigem uma abordagem sensível e humanizada por parte dos profissionais de saúde. Infelizmente, atualmente, as mães que passam por tais situações não possuem um acolhimento oportuno e necessário nas unidades da rede pública e privada de saúde.

A experiência do luto materno, especialmente em casos de perda gestacional, envolve uma série de dificuldades emocionais intensas, como a tristeza profunda, o choque, a sensação de culpa e a solidão, além das dores físicas associadas ao parto ou aborto. No entanto, muitas vezes, essas mães acabam sendo colocadas em situações ainda mais dolorosas ao serem tratadas em ambientes que não consideram o impacto psicológico de sua perda. A falta de espaços separados, reservados para esse tipo de atendimento, e a ausência de uma rede de apoio emocional adequada, podem agravar ainda mais o sofrimento dessas mulheres, tornando o momento já traumático ainda mais difícil de ser enfrentado.

Portanto, é imperativo que o sistema de saúde do município de Ituiutaba seja capaz de oferecer um atendimento mais sensível, respeitoso e condizente com a dignidade das mães que atravessam esse período de sofrimento. O oferecimento de acomodações separadas para essas mães, tanto nas unidades de saúde públicas quanto privadas, visa garantir que elas possam vivenciar seu processo de luto com maior privacidade e amparo, sem o desconforto de serem expostas à presença de outras mães que possam estar acompanhadas de seus bebês vivos.

Além disso, a proposta inclui a necessidade de acompanhamento psicológico especializado, para que as mães recebam o suporte emocional necessário em um momento de tamanha fragilidade. Isso se alinha com os princípios do atendimento humanizado e do direito à saúde integral, considerando não apenas o aspecto físico do tratamento, mas também as necessidades emocionais e psicológicas que surgem em situações de perda gestacional.

A presente lei reflete o compromisso do município com a promoção do bem-estar e a proteção da saúde emocional de suas cidadãs, reconhecendo que a maternidade envolve não apenas a alegria do nascimento, mas também o respeito pela dor da perda e o reconhecimento da necessidade de um acolhimento mais sensível e respeitoso.

A falta desse tipo de acolhimento adequado nas unidades de saúde tem sido uma lacuna grave no sistema de atendimento, onde as mães enfrentam a dor do luto sem o suporte necessário, o que pode levar a consequências psicológicas severas, como transtornos de ansiedade, depressão e, em casos mais graves, até o agravamento de condições de saúde mental.

Por isso, a implementação desta lei é urgente e necessária para garantir que o município de Ituiutaba se torne um exemplo de atendimento humanizado e de respeito à dignidade das mulheres, especialmente em momentos de sofrimento tão profundo como o da perda gestacional.

Ituiutaba, 12 de maio de 2025.

**Joelma da Silva Almeida
Vereadora**